



Registro: 2025.0000288932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016728-29.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DARIO MESSIAS DE SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo do Ministério Público para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e consequente extinção da punibilidade do agravado e determinar que a ação de execução da pena de multa prossiga nos seus ulteriores termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62587

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0016728-29.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0016728-29.2024.8.26.0050)

Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Dario Messias de Sales

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DIANTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A REFORMA DA DECISÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA REGULADA PELO CÓDIGO PENAL, ART. 114, II – NECESSIDADE DE SE AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ATINGIDO – PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, III, DO CÓDIGO PENAL – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira*, julgou extinta a punibilidade do agravado, nos autos da Execução nº 1024259-86.2023.8.26.0050,

reconhecendo a prescrição da pretensão executória da pena de multa, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, c.c. o art. 487, inciso II, do CPC (fls. 111/113).

O agravado incorreu 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que seja cassada a extinção da punibilidade, com o prosseguimento da execução da pena de multa (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 120/127), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 129, manifestando-se a d. Procuradora de Justiça Dra. Yara Lúcia Marino, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 137/139).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede.

Trata-se de execução criminal para a cobrança de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, totalizando o valor atualizado de R\$ 15.990,71 (quinze mil, novecentos e noventa reais e setenta e um centavos), referente à multa imposta no Processo Crime nº 0002328-25.2015.8.26.0050, emanado da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal/SP (fls. 08).

Pois bem.

Não agiu com o costumeiro acerto o ilustre Magistrado.

Diante das modificações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51, é certo que a pena de multa passou a ser

considerada dívida de valor, sendo vedada sua conversão em pena privativa de liberdade.

Não obstante, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu a multa sua essência penal.

Este fato foi reforçado, também, pelo advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que, em nova modificação promovida no texto do artigo 51 do Código Penal, fixou a competência do Juízo da execução penal para julgamento da execução da pena de multa, *in verbis*:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Por certo que, espécie de pena expressamente prevista no artigo 49 do Código Penal, a multa foi imposta ao ora agravante por sentença penal condenatória definitiva, de modo que ostenta caráter obrigatório, com natureza penal.

Neste ponto, há que se ressaltar o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pena de multa possui caráter penal, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que “*desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição*” (Agravado Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015).

E, posteriormente, esta posição também foi

consolidada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, em que a Corte Máxima enfatizou a legitimidade prioritária do Ministério Público para ajuizamento da execução da pena de multa, feito de competência da Vara de Execução Criminal.

Disto decorre que, não tendo perdido seu caráter de sanção penal, a prescrição da pena de multa continua expressamente regulada pelo Código Penal, em seu artigo 114, II, “*in verbis*”:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Daí a impossibilidade de aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Destarte, ecoa pacífico o entendimento de que a multa preserva seu caráter penal, e, sem embargo da previsão contida no art. 51 do Código Penal atinente à aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, tal previsão concerne à ação de cobrança de dívida de valor, sendo certo que quanto ao prazo prescricional ainda deve ser observado o regramento contido na legislação penal, especificamente o art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

Portanto, à luz da legislação e normas aplicáveis ao caso concreto, é de rigor a realização de novo cálculo prescricional da pena de multa com supedâneo no artigo 114, inciso II, do Código Penal, com observância do regramento relativo às causas suspensivas e interruptivas contidas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Com efeito, o agravante foi condenado nos autos supracitado, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, fixados no mínimo legal (fls. 10).

O prazo prescricional, portanto, é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

De acordo com a certidão acostada às fls. 10, verifica-se que o trânsito em julgado para ambas as partes se deu em **11/04/2017**. Por sua vez, o despacho que determinou a citação do executado foi exarado em **09/10/2023** (fls. 69/71).

Desse modo, observa-se que não houve o transcurso do prazo prescricional entre o trânsito em julgado e a causa interruptiva.

Nesse sentido: *“Agravado em execução – Execução da pena de multa – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para que seja afastada a extinção da sanção pecuniária pela inoccorrência da prescrição da pretensão executória, à luz do artigo 114, inciso II, do Código Penal – Admissibilidade – Malgrado se possa classificar como dívida de valor, a multa não perdeu sua natureza penal – Interpretação decorrente do princípio*

constitucional da individualização da pena, que considera, dentre as sanções penais cabíveis, a multa (art. 5º, XLVI, c, CF) – Comando normativo superior que há de guiar e orientar a interpretação e aplicação da norma infraconstitucional – Prazo prescricional da sanção pecuniária que obedece ao mesmo fixado à pena corporal, quando for cominada cumulativamente a esta, tal como ocorre no caso sub examine – Inteligência do artigo 114, inciso II, do Código Penal Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012616-17.2024.8.26.0050, Relator Desembargador MOREIRA DA SILVA, Julgado em 20/09/2024).

Sendo assim, a r. decisão proferida merece reforma.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo do Ministério Público para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e consequente extinção da punibilidade do agravado e determinar que a ação de execução da pena de multa prossiga nos seus ulteriores termos.

EUVALDO CHAIB

Relator